

Regula o Procedimento de Consulta de Entidades, Públicas e Privadas, realizado pelo Governo

[Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#)

O XVII Governo Constitucional está firmemente empenhado na simplificação e na transparência como formas de desburocratizar o Estado e de facilitar a vida dos cidadãos e das empresas, tendo apresentado, no quadro do Programa Legislar Melhor, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2006, de 18 de maio, um conjunto de medidas em matéria de qualidade, eficiência e exigência dos atos normativos, destinadas a simplificar e tornar mais acessível e transparente aos cidadãos todo o procedimento legislativo.

Entre essas medidas de valorização da cidadania e de promoção da participação democrática está a reformulação do regime das consultas no âmbito do procedimento legislativo, acompanhado da elaboração de um código de boas práticas que estabeleça padrões comuns no envolvimento de entidades públicas e privadas na decisão de legislar.

A participação efetiva dos cidadãos no procedimento de formação dos atos legislativos do Governo, bem como a recolha dos seus contributos noutros documentos relevantes para o País, constitui um instrumento indispensável para o exercício de uma cidadania ativa e para o aprofundamento da democracia participativa, enquanto característica fundamental das sociedades abertas.

O Governo assegura, assim, uma forma de os cidadãos poderem participar na resolução dos problemas nacionais mas também de contribuírem para a melhoria da qualidade dos atos normativos.

Em múltiplos diplomas encontra-se prevista a necessidade de consulta de entidades representativas de interesses coletivos ou específicos na preparação de diploma nos quais se cure esses interesses. A metodologia e o regime previstos no Decreto-Lei n.º 185/94, de 5 de julho, que regulou esta matéria até agora e que ora se revoga, são, deste modo, atualizados e aperfeiçoados.

O presente decreto-lei, em ordem a garantir a certeza e a segurança do direito, vem regular o procedimento de consulta de entidades públicas e privadas, bem como as formalidades que lhes são aplicáveis. Distingue-se entre consulta direta, quando seja consultada diretamente uma determinada entidade, e consulta pública, quando sejam consultados os potenciais destinatários dos atos ou diplomas a aprovar ou a consulta seja realizada de forma aberta a todos os cidadãos.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto e âmbito**

1 - O presente decreto-lei regula o procedimento de consulta formal de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, no âmbito da fase de elaboração e instrução dos atos e diplomas sujeitos a aprovação do Conselho de Ministros ou dos membros do Governo.

2 - O presente decreto-lei não prejudica os regimes constitucionais e legais aplicáveis à audição pelo Governo dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, à audição das associações representativas dos municípios e das freguesias e à negociação coletiva e participação dos trabalhadores em regime de direito público e de direito privado, bem como outros regimes de consulta legalmente obrigatórios em razão da matéria.

Artigo 2.º**Modalidades de consulta**

Sem prejuízo do disposto em lei especial, a obrigação de consulta formal pelo Governo de entidades, públicas ou privadas, no decurso do procedimento legislativo, pode ser cumprida mediante consulta direta ou consulta pública.

Artigo 3.º**Consulta direta**

1 - A consulta direta realiza-se através do envio pelo ministério proponente às entidades, públicas ou privadas, da totalidade ou da parte do projeto de ato ou diploma relativamente ao qual caiba a consulta.

2 - Os projetos de atos ou diplomas sujeitos a consulta direta são remetidos, preferencialmente, aos respetivos destinatários através de meios eletrónicos.

3 - O pedido de consulta direta deve indicar, quando aplicável, a base jurídica que determina a sua realização, a data limite para a entidade consultada se pronunciar, bem como referir o endereço de correio eletrónico ou a morada para onde deve ser remetido o parecer ou os contributos da entidade consultada.

4 - Nos casos de consulta direta obrigatória, tem lugar nova consulta quando, após uma audição, forem introduzidas alterações no projeto de diploma que o tornem substancialmente diferente ou inovatório.

Artigo 4.º**Prazo da consulta direta**

1 - O prazo para a pronúncia da entidade consultada é de 10 dias consecutivos, quando outro prazo não seja indicado no pedido de consulta direta.

2 - O prazo referido no número anterior pode ser prolongado, a pedido da entidade consultada, quando a complexidade da matéria o exigir, desde que não resulte qualquer inconveniente para o procedimento legislativo em curso, ou encurtado, em caso de urgência manifesta devidamente fundamentada.

3 - Em caso de prolongamento do período da consulta, deve a entidade responsável pela consulta notificar a entidade consultada da aceitação do pedido e da nova data limite para esta se pronunciar.

4 - O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação de regimes especiais previstos na lei.

Artigo 5.º

Consulta pública

1 - A consulta pública realiza-se através da divulgação pública no Portal do Governo, por período de tempo determinado, da totalidade ou da parte do projeto de ato ou diploma relativamente ao qual caiba a consulta.

2 - Pode, a título complementar, a consulta pública ser realizada em sítio na Internet da responsabilidade do ministério proponente.

3 - O período da consulta pública deve ser adequado à complexidade da matéria regulada no ato ou diploma sujeito a consulta.

4 - A consulta pública compreende a disponibilização do projeto de ato ou diploma sujeito a consulta, acompanhado de uma nota explicativa do mesmo, da legislação conexas aplicável e de outros documentos relevantes, sendo assegurada a possibilidade de participação diretamente através do Portal do Governo, mediante formulário próprio.

5 - Cabe ao ministério proponente assegurar a recolha, o tratamento e análise dos contributos remetidos no âmbito da consulta pública, sem prejuízo da respetiva articulação com a Presidência do Conselho de Ministros no decurso do procedimento legislativo.

6 - A adoção da modalidade de consulta pública não dispensa a consulta direta das entidades cuja consulta se encontre legalmente prevista.

Artigo 6.º

Referência às entidades consultadas

1 - Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas.

2 - No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo.

Artigo 7.º

Código de boas práticas

O Governo adota, através de um código de boas práticas a aprovar por deliberação do Conselho de Ministros, normas complementares ao disposto no presente decreto-lei, aptas a assegurar a eficácia do procedimento de consulta formal de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo.

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 185/94, de 5 de julho.